

DESP-PND-397/2023

PND-35/2022 (Disc)

*

Fls. 330 a 336: Por não fazer parte deste processo, desentranhe e remeta ao processo correto.

1. Em**2022** o agente (nome A) (de ora em diante (nome A)) foi notificado da instauração do presente processo disciplinar, o qual tem por objeto a violação de deveres funcionais relativamente ao uso de armas de fogo após a realização de um jogo de futebol no (localidade) (cfr. fls. 300).
2. Em**2022** o agente (**nome A**) foi notificado para se pronunciar sobre a eventual suspensão do processo disciplinar nos termos do art. 87º do EDPSP mediante o cumprimento de duas injunções (cfr. fls. 307):
 - a) A frequência, com sucesso, no prazo máximo de 6 meses, do Plano de Formação de Tiro e os vários módulos práticos.
 - b) E a sua transferência para unidade distinta de uma EIR.
3. A **2022**, o agente arguido frequentou a formação de tiro referida em 2) tendo obtido a nota de certificação de 16,81 valores (cfr. fls. 324).
4. E encontra-se neste momento a exercer funções na Esquadra (localidade) (cfr. fls. 323, verso).
5. A**2023**, S^a Ex^a o MAI proferiu o despacho constante a fls. 326, através do qual suspendeu o presente processo mediante o cumprimento das duas injunções referidas anteriormente.

Cumprir apreciar.

6. Dispõe o art. 87.º do Estatuto Disciplinar da PSP o seguinte: «
- 1 - Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão ou multa, a entidade com competência disciplinar, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:*
- a) Concordância do arguido;*
- b) Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;*
- c) Ausência de um grau de culpa elevado;*
- d) Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.*
- 2 - A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.»*
7. Com efeito, o legislador do EDPSP consagrou uma medida que visa evitar o prosseguimento do processo disciplinar verificados determinados pressupostos.

Posto isto,

Analisando o caso dos autos verificamos que o agente arguido concordou com a suspensão do processo disciplinar mediante o cumprimento das injunções propostas (cfr. fls. 315); frequentou e concluiu com sucesso a formação de tiro no dia2022, tendo também já sido transferido para a Esquadra (localidade).

Quer isso dizer que o agente arguido cumpriu as injunções mal teve conhecimento da proposta da IGAI, ainda em momento prévio à prolação do despacho proferido por S^a Ex^a o Ministro da Administração Interna.

Assim, tendo em conta o que a IGAI pretendia – promover a reciclagem em matérias de legislação e prática de tiro com armas de fogo, com o objetivo de capacitar o agente arguido para a melhor utilização do armamento que tem à sua disposição e evitar situações semelhantes àquelas que agora são objeto do processo disciplinar – e considerando que tal desiderato foi atingido com a frequência da formação de tiro a2022, e como foi igualmente transferido da EIR, entendemos que as injunções outrora propostas foram cumpridas.

E, por conseguinte, sou de propor o arquivamento do presente processo disciplinar.

À consideração superior.

Lisboa e IGAI, 26.09.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo